



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904503/2015-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.532 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.531, de 20 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10380.904502/2015-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de PER/DCOMP cuja compensação não foi homologada, conforme despacho decisório editado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil

em Fortaleza. O crédito informado refere-se a pagamento a maior/indevido de estimativa de IRPJ.

A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido e não homologou a compensação haja vista que teria verificado que o referido crédito já fora objeto de outra PER/DCOMP. Nesta PER/DCOMP, a estimativa referente ao mês objeto do presente pedido integraria o respectivo crédito informado, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012.

Inconformada com o despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento; a DRJ proferiu acórdão em que, por unanimidade de votos, restou negado provimento à manifestação de inconformidade.

No referido acórdão, a DRJ assenta que a Recorrente não nega que o crédito objeto destes autos já tenha sido informado por ela como parte integrante do saldo negativo que é objeto de outra DCOMP. Entretanto a Recorrente estaria a pleitear a retificação do referido documento para que a parcela de estimativa de IRPJ alegadamente paga a maior não mais constasse na composição do crédito nela informado para que pudesse, então, ser reconhecida neste processo.

Conclui que fugiria ao escopo do presente julgamento apreciar a possibilidade de possíveis alterações em Dcomp que é objeto de outro processo administrativo. Desta forma, diante da constatação de que a própria Interessada teria informado a integralidade do valor da estimativa em outra PERDCOMP e de que todo o mencionado valor já fora, inclusive, confirmado pelo respectivo despacho decisório, decidiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, através do qual argui o seguinte:

- 1) A Recorrente apurou saldo negativo de Imposto de Renda referente ao Ano Calendário 2012 no montante de R\$ 1.356.260,94 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos); após o levantamento do referido saldo negativo a Recorrente enviou PER/DCOMP com a seguinte composição de estimativas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ:

Estimativas Conforme PERDCOMP 07103.33863.300413.1.302-0220												
JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total de Estimativas
-	1.246.659,96	897.489,96	695.777,42	638.732,62	338.753,00	909.795,78	-	-	-	-	-	4.727.208,74

- 2) Em 24/06/2013 enviou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2013, ano-calendário 2012, com a seguinte composição de estimativas de IRPJ:

ESTIMATIVAS CONFORME DIPJ ANO CALENDÁRIO 2012												
JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total de Estimativas
-	1.246.659,96	816.113,22	758.920,30	489.109,13	506.610,65	909.795,78	-	-	-	-	-	4.727.209,04

- 3) A partir do recebimento de Termo de Intimação a Recorrente efetuou a retificação das suas DCTF de Março/2012 a Junho/2012 com o intuito das mesmas refletirem as informações corretas devidamente declaradas em sua DIPJ ano calendário 2012;

- 4) No entanto ainda restava efetuar a retificação do PER/DCOMP para que as informações das estimativas ficassem de acordo com as demais declarações. Porém, no momento da transmissão desta PER/DCOMP retificadora o sistema transmissor apresentou o seguinte erro: “ERRO VALIDADOR PERDCOMP – A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA– O PERDCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”, conforme tela anexa a este Recurso Voluntário;
- 5) Todavia, esta ínfima divergência ocasionada pela impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, não tem nenhum impacto na composição dos valores efetivamente declarados e pagos pela Recorrente referente ao ano calendário de 2012;
- 6) Conforme destacado nos quadros abaixo a apuração de Imposto sobre a Renda – IRPJ do ano calendário 2012 apresentou saldo negativo no montante de R\$ 1.356.260,94 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) e além desse saldo negativo, a apuração das estimativas de imposto de renda dos meses de Março/2012 e Maio/2012 apresentaram também valor de pagamento indevido ou maior de R\$ 231.000,23 (duzentos e trinta e um mil, e vinte e três centavos), como será demonstrado a seguir:

ESTIMATIVAS DE IMPOSTO DE RENDA ANO CALENDÁRIO - 2012					
MÊS	IRPJ 2012 DEVIDO	IRPJ DECLARADO DIPJ	IRPJ 2012 PAGO	COMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO	CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR
jan/12	-	-	-		-
fev/12	1.246.659,96	1.246.659,96	1.246.659,96	DARF PAGO (doc. 08)	-
mar/12	816.113,22	816.113,22	897.489,96	DARF PAGO (doc. 08)	81.376,74
abr/12	758.920,31	758.920,30	695.777,42 63.142,89	DARF PAGO (doc. 08) QUITADO COM COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA PERDCOMP 24197.89625.190814.1.3.03-0487 – PERDCOMP HOMOLOGADA (doc. 09)	-
mai/12	489.109,13	489.109,13	638.732,62	DARF PAGO (doc. 08)	149.623,49
jun/12	506.610,64	506.610,65	338.753,00 167.857,64	DARF PAGO (doc. 08) QUITADO COM COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA PERDCOMP 16236.78693.190814.1.3.02-5072 – Processo 10380-905.915/2018-77 aguardando julgamento da manifestação de inconformidade (doc. 10)	-
jul/12	909.795,78	909.795,78	909.795,78	DARF PAGO (doc. 08)	-
ago/12	-	-	-		
set/12	-	-	-		
out/12	-	-	-		
nov/12	-	-	-		
dez/12	-	-	-		
TOTAIS	4.727.209,04	4.727.209,04	4.958.209,27		231.000,23

TOTAL DE ESTIMATIVAS DE IRPJ PAGAS EM 2012	4.958.209,27
ESTIMATIVAS PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ 2012	4.727.209,04
CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVAS (não compõe o saldo negativo)	231.000,23
TOTAL	4.958.209,27

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - 2012	
(-) ESTIMATIVAS RECOLHIDAS	4.727.209,04
(-) IR RETIDO NA FONTE	1.961.097,23
Total dos créditos	6.688.306,27
IRPJ Devido	5.332.045,33
Saldo Negativo Conforme DIPJ	- 1.356.260,94

- 7) Da análise em conjunto dos quadros de composição do saldo negativo de 2012, dos documentos de arrecadação, da DIPJ 2013 e das DCTF do ano de 2012, se pode verificar que na apuração das estimativas do ano calendário de 2012 resta-se o crédito de pagamento a maior no montante de R\$ 231.000,23 (duzentos e trinta e um mil, e vinte e três centavos) referentes aos meses de Março/2012 e Maio/2012, além do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.356.260,94 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), uma vez que ao retificar suas apurações de estimativas houve as devidas compensações e recolhimentos de todo o montante que compôs o saldo negativo daquele ano calendário;
- 8) Ao proferir o despacho decisório a Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitou-se a analisar apenas o que foi preenchido no PER/DCOMP original, desconsiderando todas as retificações efetuadas, os recolhimentos das estimativas e os valores devidamente declarados em DIPJ e DCTF;
- 9) Da mesma forma a Delegacia de Julgamento também não se dispôs a analisar o fato de que tanto a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Documentos de arrecadação –DARFs, todos do ano calendário de 2012, apresentam perfeita concordância quanto à composição do Saldo Negativo e dos pagamentos a maior de Imposto de Renda do referido ano, pois a partir dessa análise seria facilmente verificável que para o período objeto do presente pedido está devidamente composto um pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sem haver nenhum prejuízo à composição do Saldo Negativo de Imposto de Renda deste mesmo exercício.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o processo trata de restituição/compensação de valor pago a maior a título de estimativa de IRPJ relativa ao ano calendário de 2012. Para entendermos perfeitamente os contornos da pendenga, reproduzo abaixo um

quadro constante do recurso voluntário através do qual a Recorrente demonstra a composição das estimativas calculadas/declaradas/pagas no ano calendário de 2012:

ESTIMATIVAS DE IMPOSTO DE RENDA ANO CALENDÁRIO - 2012					
MÊS	IRPJ 2012 DEVIDO	IRPJ DECLARADO DIPJ	IRPJ 2012 PAGO	COMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO	CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR
jan/12	-	-	-		-
fev/12	1.246.659,96	1.246.659,96	1.246.659,96	DARF PAGO (doc. 08)	-
mar/12	816.113,22	816.113,22	897.489,96	DARF PAGO (doc. 08)	81.376,74
abr/12	758.920,31	758.920,30	695.777,42 63.142,89	DARF PAGO (doc. 08) QUITADO COM COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA PERDCOMP 24197.89625.190814.1.3.03-0487 - PERDCOMP HOMOLOGADA (doc. 09)	-
mai/12	489.109,13	489.109,13	638.732,62	DARF PAGO (doc. 08)	149.623,49
jun/12	506.610,64	506.610,65	338.753,00 167.857,64	DARF PAGO (doc. 08) QUITADO COM COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA PERDCOMP 16236.78693.190814.1.3.02-5072 - Processo 10380-905.915/2018-77 aguardando julgamento da manifestação de inconformidade (doc. 10)	-
jul/12	909.795,78	909.795,78	909.795,78	DARF PAGO (doc. 08)	-
ago/12	-	-	-		
set/12	-	-	-		
out/12	-	-	-		
nov/12	-	-	-		
dez/12	-	-	-		
TOTAIS	4.727.209,04	4.727.209,04	4.958.209,27		231.000,23

TOTAL DE ESTIMATIVAS DE IRPJ PAGAS EM 2012	4.958.209,27
ESTIMATIVAS PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ 2012	4.727.209,04
CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVAS (não compõe o saldo negativo)	231.000,23
TOTAL	4.958.209,27

Analisando o quadro acima, verificamos que no período entre março e junho de 2012, a Recorrente realizou novas apurações em relação às estimativas mensais. Em alguns meses, mais especificamente em março e maio, a nova apuração resultou em valores menores do que o inicialmente calculado/declarado/pago. Já em relação aos meses de abril e junho, a Recorrente apurou valores a maior do que aqueles inicialmente calculados. Coincidentemente, Tais acertos não teriam modificado o valor total inicialmente apurado para as estimativas, no importe de R\$4.727.209,04, nem tampouco o saldo negativo de IRPJ do período, no valor de R\$1.356.260,94.

Ainda segundo o referido demonstrativo, os valores relativos aos meses de abril e junho, que haviam sido pagos a menor, teriam sido complementados (quitados) mediante compensação, através dos PER/DCOMPs n.º 24197.89625.190814.1.3.03-0487 e 16236.78693.190814.1.3.02-5072. Segundo a Recorrente, a diferença relativa ao mês de abril (R\$63.142,89) teria sido definitivamente quitada mediante compensação já homologada. Já a diferença referente ao mês de junho, no importe de R\$167.857,64, estaria pendente de homologação, aguardando julgamento de manifestação de inconformidade nos autos do processo n.º 10380.905915/2018-77.

Os valores pagos a maior, relativos aos meses de março e maio são objeto de pedidos de restituição/compensação, sendo um deles a PER/DCOMP em apreço nestes autos.

Diante dos fatos acima arrolados, vejo que as alegações da Recorrente são passíveis de acolhimento, desde que comprovada a quitação das diferenças relativas aos meses de abril e junho, no valor de R\$63.142,89 e R\$167.857,64, realizados através das PER/DCOMPs n.º 24197.89625.190814.1.3.03-0487 e 16236.78693.190814.1.3.02-5072.

A Recorrente anexou aos autos o documento que atesta a homologação das compensações realizadas na PER/DCOMP n.º 24197.89625.190814.1.3.03-0487, tratada nos autos do processo administrativo n.º 10380.910447/2016-91. Referido processo foi arquivado após decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, consubstanciada no acórdão n.º 16-86.078 – 1ª Turma, que considerou procedente a manifestação de inconformidade e homologou as compensações realizadas no âmbito dos respectivos autos. Portanto, a quitação do valor de R\$63.142,89, relativa à estimativa de abril de 2012 está devidamente comprovada.

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP

CNPJ: 05.537.536/0001-64

ECOFOR AMBIENTAL S/A

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
19/08/2014	24197.89625.190814.1.3.03-0487	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de CSSL	Homologado
[1]				

A compensação do valor de R\$167.857,64, relativo à estimativa do mês de junho de 2012, objeto da PER/DCOMP n.º 16236.78693.190814.1.3.02-5072, ainda está pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, aguardando o julgamento da manifestação de inconformidade por parte da DRJ nos autos do processo n.º 10380.905915/2018-77. Entretanto, a comprovação da quitação do respectivo valor independe do resultado do referido julgamento, haja vista o entendimento já consolidado por esta Turma de que estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período. Isso em função da possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do

imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão n.º 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Portanto, também o valor de R\$167.857,64, relativo à estimativa do mês de junho de 2012, deve ser considerado como quitado.

Também fazem prova das alegações da Recorrente, relativas aos valores devidos de estimativas do ano calendário de 2012, as declarações por ela entregues, a DIPJ e as DCTFs; as retificadoras das DCTFs, inclusive, foram entregues na mesma data (05/09/2014) em que transmitida a PER/DCOMP sob análise neste processo.

Por todo o exposto, é de se dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações objeto deste processo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator